



| | |
|--|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 2 |
| 2. DAS ALEGAÇÕES DA RESCINDENTE..... | 2 |
| 3. ANÁLISE TÉCNICA DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA | 7 |
| 4. CONCLUSÃO | 14 |
| 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO..... | 14 |





| | |
|-----------------------|---|
| PROCESSO Nº | : 10.857-0/2020 |
| INTERESSADO | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA |
| ASSUNTO | : PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO |
| RESPONSÁVEIS | : MARIA IZAURA DIAS ALFONSO |
| RELATOR | : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA |
| EQUIPE TÉCNICA | : ADEMIR APARECIDO PEIXOTO DE AZEVEDO |

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **Pedido de Rescisão de Acórdão c/c Pedido de Decisão Liminar** encaminhado pela Srª. Maria Izaura Dias Alfonso, ex-prefeita do Município de Alta Floresta, com vistas a rescindir o Acórdão nº 109/2018 – PC, proferido no Processo nº 938-5/2016, o qual julgou procedente Tomada de Contas Ordinárias, aplicando multas e determinação de restituição solidária ao erário no valor de **R\$ 1.047.025,12 (Um milhão e quarenta e sete mil, vinte e cinco reais e doze centavos)**.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RESCINDENTE

2.1 Da necessidade de liminar para suspensão dos efeitos da decisão rescindenda

Preliminarmente, aduz a rescindente, que é necessária a concessão de medida liminar para a suspensão dos efeitos do Acórdão alhures mencionado, pois trata-se de “dívida impagável” e “injusta”, que se encontra inscrita em dívida ativa no Município de Alta Floresta - MT.

Alega que por ser uma “dívida impagável e injusta” está trazendo consequências nefastas para a vida da ex-Prefeita, o que caracterizaria o “periculum in mora”, destacando que a rescindente é “pessoa idosa e sobrevive da aposentadoria, por ter sido funcionária da Caixa Econômica Federal, por muitos anos”.





No que tange ao requisito do “*fumus boni iuris*” para a concessão de decisão liminar, aduz que, conforme as alegações que serão apresentadas ao longo da presente pedido de rescisão de Acórdão, “a requerida não ocasionou nenhum prejuízo aos cofres públicos, e os municíipes foram beneficiados com os trabalhos feitos pela empresa ambiental no início do contrato”, acrescentando entender que “para haver restituição aos cofres públicos deve haver uma decisão judicial transitada em 6t. A decisão do TCE-MT extrapola a competência desta corte de contas para determinar a restituição do exorbitante valor de R\$ 2.095.802,12, corrigidos até a data de 07.05.2019”.

Afirma, ainda, que a Tomada de Contas Especial deve seguir as regras da Resolução Normativa nº 24/2014/TCE-MT, denotando-se pelos autos que “não foi oportunizado a ex-prefeita em procedimento administrativo, regularizar as falhas existentes no cumprimento do contrato firmado com a Solução Ambiental, para depois ser instaurada a Tomada de Contas Especial, extrapolando, assim, os termos do art. 3º, inciso I e II, §§ 1º e 2º da Resolução Normativa 24/2014. Por estes motivos, todos os demais atos ocorridos são nulos de pleno direito, uma vez que, o cerceio de defesa restou devidamente caracterizado”.

Por fim, requer liminar para suspender os efeitos do Acórdão nº 109/2018-PC, que determinou a devolução do referido valor.

2.2 Da não aplicação prévia da função orientadora pelo TCE-MT à aplicação de sanções e da ausência de dolo ou culpa da ex-gestora

Afirma a rescindente que fora prefeita em Alta Floresta – MT nos exercícios de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012 e que suas contas, tanto as de gestão como as de governo, foram sempre aprovadas e, que, somente após 06 (seis anos), houve apontamentos relativos ao Contrato nº 35/2009, firmado com a Empresa Solução Ambiental.

Reitera que os apontamentos aludidos se mostram em contradição com a análise de contas do Exercício de 2009, Processo nº 7.044-0/2010, em que não se detectou qualquer irregularidade.

Destaca que, além da função fiscalizadora, os Tribunais de Contas exercem outras funções como a inspeção, acompanhamento, monitoramento e a função corretiva, dentre





outras.

Alega que não houve qualquer apoio à gestora por parte desta Corte de Contas, à época que estava administrando a municipalidade, para sanar supostas irregularidades apontadas referentes ao contrato nº 35/2009, firmado com a Empresa Solução Ambiental, sendo somente aplicada a função sancionadora, que estabelece a aplicação de penalidades aos responsáveis por despesas ilegais ou por irregularidades das contas.

Acrescenta que o Relator do Acórdão rescindendo determinou a devolução e multa dos valores, embasando-se em fotos de lixo a céu aberto, com relatórios feitos depois que a empresa Solução Ambiental, nem sequer estava mais operando, afirmado que quando a gestora realizou os pagamentos as etapas acordadas estavam sendo cumpridas pela concessionária.

Afirma que a ex-gestora não agiu com dolo ou culpa, ou desviou dinheiro dos cofres públicos ou malversou o dinheiro público, mas, somente, tentou resolver um problema crônico do município, que é o lixo, que não tinha destinação adequada.

2.3 Da aplicação da prescrição quinquenal às Tomadas de Contas Especiais

Afirma a representante da ex-gestora que a citação referente à Tomada de Contas Especial¹, relativa ao contrato nº 35/2009, ocorreu em 06.06.2016, sete anos e seis meses após prática do ato reputado ilícito.

Devido a essa lacuna temporal, a defesa afirma que ocorreu prejuízo à segurança jurídica e também ao exercício da ampla defesa da ex-mandatária, pois esse restou limitado devido à maior dificuldade de produção de provas documentais, sem mencionar que a inércia do TCE onerou a multa aplicada com juros e correção monetária, que será suportado pela acusada.

Destaca que a ex-gestora só fora notificada a apresentar defesa da tomada de contas aludida em 06 de junho de 2016, isto é, 07 (sete) anos e seis meses, extrapolando-se, assim, o prazo prescricional para instauração da tomada de contas, solicitando que o procedimento seja extinto, sem apreciação do mérito.

¹ Trata-se, na verdade, de Tomada de Contas Ordinárias, consoante mencionado no introito





Menciona que o prazo prescricional deve obedecer ao que dispõe o art. 1º da Lei 9.783/99, que preconiza que “prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuado, do dia em que tiver cessado”.

Além disso, a rescindente colaciona julgado do STJ que acredita corroborar a sua tese de que esta Corte de Contas deve sujeitar as suas tomadas de contas à prescrição quinquenal, afirmando, ainda, que “como não há previsão legal, deve ser aplicado por analogia os arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99”.

2.4 Da aprovação das contas pelo TCE/MT

Alega a rescindente que o art. 20 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) assim dispõe:

Art. 20 -Quando as contas forem julgadas regulares, o Tribunal de Contas dará quitação plena ao responsável.

Afirma que, pelo fato de as contas dos exercícios de 2009 a 2010 terem sido aprovadas sem qualquer aplicação de multas, deixou evidenciado que não existiram irregularidades na contratação ou nos pagamentos realizados para a empresa.

2.5 Da tomada de contas especial

A rescindente, citando o art. 156 do Regimento Interno desta Corte de Contas, questiona em qual hipótese do citado artigo se enquadraria a situação da gestora: a) omissão do dever de prestar contas, caracterizada pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios; b) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; c) a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.





Afirma que esta Corte de Contas imputou irregularidade referente à ausência de caução na contratação da empresa concessionária, que, segundo a rescindente, teve os devidos esclarecimentos prestados na ocasião da defesa preliminar.

Acrescenta que a devolução no valor de R\$ 1.047.025,12 (um milhão, quarenta e sete mil e vinte e cinco reais e doze centavos), além da multa de 2.413,12 UPFs/MT constitui-se em arbitrariedade cometida por este Tribunal de Contas, decisão que extrapola sua competência, pois seria atribuição do Poder Judiciário fazê-lo.

Afirma que tal apontamento foi objeto de defesa e que “demonstram de forma irrefutável que a ex-prefeita só efetuava os pagamentos à concessionária, após demonstração dos serviços realizados, bem como, da construção que houve por parte da empresa do imobilizado realizado no local, cumprindo também o objeto do contrato. Ressalta ainda, que os pagamentos foram realizados conforme a pesagem do lixo recolhido para reciclagem, o que era fiscalizado pela Secretaria de Obras do Município”.

Alega que este Tribunal de Contas “fiscalizava *in loco* todos os contratos e pagamentos realizados pela ex-gestora e nunca nem sequer foi apontado qualquer irregularidade ou advertência de irregularidades, sobre os mesmos.”, repisando o argumento de que “só após 07 (sete) anos que veio à tona o problema, abalando a segurança jurídica, e dificultando para que a ex-prefeita fizesse sua defesa, uma vez que já não tinha mais acesso aos documentos”.

2.6 Dos pedidos

Por fim, a rescindente articula os seguintes pedidos:

- a) requer que seja concedida a liminar com a finalidade de suspender os efeitos do Acórdão nº 109/2018-PC, que determinou a devolução do valor de R\$ 1.047.025,12 (um milhão, quarenta e sete mil e vinte e cinco reais e doze centavos), além da multa de 2.143,12 UPFs/MT, uma vez que demonstrado o *perículum in mora* e o *fumus boni iuris*;
- b) que seja acatada a prescrição para a Tomada de Contas Especial, e no mérito, requer a nulidade do referido Acórdão, pelas razões expostas no presente pedido rescisório, por ser inteiramente de direito.





3. ANÁLISE TÉCNICA DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

3.1 Das preliminares

Cumpre neste momento fazer uma análise dos requisitos de admissibilidade do presente pedido de rescisão de Acórdão.

O pedido de rescisão é instrumento cabível para modificação de deliberação definitiva transitada em julgado em sede deste Tribunal de Contas, sendo-lhe reservado tópico específico no Capítulo VII, da Resolução nº 14/07, RITCE-MT.

No que tange ao ponto específico da admissibilidade, é oportuno analisar os dispositivos constantes do art. 251, que trata dos legitimados, hipóteses de cabimento e tempestividade. O art. 252, que lista os requisitos positivos e o art. 254, que trata dos requisitos negativos, isto é, situações que não devem estar presentes para que o recurso seja admitido.

Nessa esteira, o pedido preencheu os requisitos do art. 251 do RITCE/MT, pois:

a) A rescindente tem **legitimidade e interesse** para formular o pedido de rescisão, pois figurou como interessado no processo principal; e b) O pedido é **tempestivo**, porquanto o acórdão rescindendo, Acórdão 109/2018 – PC, transitou em julgado em **05/12/2018**, e a petição foi protocolizada neste Tribunal no dia **17/04/2020**, estando, portanto, dentro do prazo legal previsto no § 3º do art. 251 do RITCE/MT.

Além disso, o **pedido preencheu os requisitos do art. 252**, do RITCE-MT, pois foi interposto por escrito, apresentado dentro do prazo, com qualificação do interessado, assinatura deste e formulado com clareza.

Com relação ao **cabimento**, constata-se que o presente pedido de rescisão **não se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam a sua proposição**, o que enseja o seu não conhecimento.

Para melhor elucidação das hipóteses de cabimento segue transcrição do art. 251 do Regimento Interno do TCE/MT:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:





- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição (Nova Redação do inciso IV, do artigo 251 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016);
- V. Violar literal disposição de lei;
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

Outrossim, cumpre trazer à baila o entendimento deste Tribunal de Contas, no sentido de que os pedidos de rescisão só serão cabíveis nas hipóteses previstas do art. 251 do RITCE/MT, consoante decisão² que segue:

Processual. Pedido de Rescisão. Reexame ou rediscussão de fatos e provas. O pedido de rescisão não admite reexame ou rediscussão de fatos e provas do processo que originou a decisão irrecorrível, uma vez que não se trata de instituto regimental destinado à verificação de acerto ou desacerto no exame de provas, **sendo cabível somente nas hipóteses taxativas previstas no art. 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.** (Resolução nº 14/2007). (Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 731/2014-TP. Julgado em 01/04/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/04/2014. Processo nº 10.612-7/2013). (Grifou-se)

Processual. Pedido de Rescisão. Reanálise de argumentos ou rediscussão de teses. A rescisão de acórdão é medida excepcionalíssima, visto que desconstitui a coisa julgada e, portanto, **não possui a finalidade de reanalizar os argumentos de defesa apresentados anteriormente ou rediscutir teses que já foram apreciadas e julgadas para efeito de reforma de decisão, devendo o objeto do pedido limitar-se às hipóteses previstas no art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 251 do Regimento Interno do TCE-MT.**” (Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha. Acórdão nº 121/2018-TP. Julgado em 17/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/04/2018. Processo nº 15.218-8/2016). (Grifou-se)

Insta mencionar que o presente pedido de rescisão é visivelmente um recurso, desacompanhado de novos elementos de provas, contra a decisão atacada, a qual se encontra irrecorrível. Além disso, não houve interposição de recurso ordinário, ocasião em que a rescindente poderia exercer mais uma vez o contraditório e a ampla defesa, trazendo argumentos e elementos probatórios capazes de elidir as irregularidades a ela imputadas.

²Boletim de Jurisprudência - Edição Consolidada: fevereiro/2014 a junho/2020, p.140. Disponível em <<https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00098150/BJ%20Consolidado%20-%20Junho%202020.pdf>>. Consulta em 15.dez.2020.





Assim, é forçoso concluir que **este pedido de rescisão não merece ser conhecido, pois não atende às condições de admissibilidade para tanto**. Entretanto, serão analisados os argumentos trazidos pela rescindente para o caso de o Relator destes autos entender que o presente pedido de rescisão preenche os requisitos para a sua proposição.

3.2 Da necessidade da liminar para suspensão dos efeitos da decisão rescindenda

No que toca à concessão de liminar, é necessário, preliminarmente, verificar a ocorrência de dois pré-requisitos simultâneos, quais sejam: a presença do “*periculum in mora*” e do “*fumus boni iuris*”.

Enquanto o requisito atinente ao “*periculum in mora*” representa um risco de decisão tardia, perigo em razão da demora. Expressa que o pedido deve ser julgado procedente com urgência ou imediatamente suspenso o efeito de determinado ato ou decisão, para evitar dano grave e de difícil reparação, o “*fumus boni iuris*” consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Como será demonstrado nos subtópicos subsequentes não se pode constatar a presença de qualquer plausibilidade do direito invocado, restando-se, assim, afastada a ocorrência do requisito “*fumus boni iuris*” no presente pedido de liminar, de sorte que a medida liminar não deve ser concedida.

3.3 Da não aplicação prévia da função orientadora pelo TCE-MT à aplicação de sanções e da ausência de dolo ou culpa da ex gestora, da competência desta Corte de Contas

A rescindente afirma que o TCE-MT não exerceu a sua função orientadora ou educativa previamente à função sancionadora, de modo que a gestora nunca recebeu qualquer apoio na gestão do Contrato de Concessão nº 35/2009.





A despeito de as Cortes de Contas exercerem diversas funções, entre elas a educativa ou orientadora³, estas não constituem condições indispensáveis para os exercícios de suas demais funções, como a sancionadora.

Isso se dá pelo próprio encadeamento de etapas de concreção dos atos de gestão planejados pelo Gestor e de sua execução. No caso dos presentes autos, trata-se de Tomada de Contas Ordinárias instaurada em 2016 para apuração de supostas irregularidades perpetradas no ano de 2009, fato que, por si só, demonstra patentemente a impossibilidade fática ou jurídica de esta Corte de Contas exercer qualquer atividade de orientação que atinjam fatos pretéritos.

Nessa esteira é importante mencionar a alegação da rescindente de “não foi oportunizado a ex-prefeita em procedimento administrativo, regularizar as falhas existentes no cumprimento do contrato firmado com a Solução Ambiental, para depois ser instaurada a Tomada de Contas Especial⁴, extrapolando, assim, os termos do art. 3º, inciso I e II, §§ 1º e 2º da Resolução Normativa 24/2014”, posto que o objeto da Tomada de Contas Ordinárias, instaurada em 2016, eram supostas irregularidades perpetradas a partir do ano de 2009, o que por si só denota a impossibilidade da prática de qualquer medida corretiva por parte da ex-mandatária, a não ser a pronta devolução dos valores pagos indevidamente à empresa Solução Ambiental, opção que poderia ter sido exercida pela rescindente a qualquer tempo.

Sobre a competência desta Corte de Contas para determinar a restituição de valores e aplicar multas, é oportuno colacionar a seguinte jurisprudência⁵:

Processual. Competência. Tribunal de Contas. Matéria em apreciação pelo Poder Judiciário. A apreciação de matéria sobre irregularidade na Administração Pública pelo Poder Judiciário não impede a apreciação na esfera administrativa dos mesmos fatos pelo Tribunal de Contas, que tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, e porque incide no regime jurídico brasileiro o princípio da independência das instâncias que dispõe que os mesmos fatos podem acarretar consequências jurídicas diversas, nas diferentes esferas da jurisdição, civil, penal e administrativa. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 833/2019- TP. Julgado em 05/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/11/2019. Processo nº 26.407-5/2017). (Grifou-se).

3 a exemplo daquela exercida pela Escola de Contas do TCE-MT na ocasião em que promove palestras, cursos e capacitações aos jurisdicionados

4 Trata-se, como já mencionado, de Tomada de Contas Ordinárias

5 Disponível em <<https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00098150/BJ%20Consolidado%20-2020Junho%202020.pdf>>. Acesso em 08.fev.2021.





Do exposto, não há que se falar em ausência de competência desta Corte de Contas para apreciar, ordenar a restituição de valores e aplicar multas, em relação aos fatos e atos que estejam sob a sua jurisdição.

3.4 Da aplicação da prescrição quinquenal às Tomadas de Contas Especiais

No que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva adotada no âmbito do TCE-MT, em relação aos processos de controle externo do TCE-MT, vigora o seguinte entendimento cristalizado na jurisprudência:

PRESCRIÇÃO Processual. Prescrição. Pretensão punitiva. A prescrição da pretensão punitiva, nos processos de controle externo de competência do Tribunal de Contas, subordina-se ao prazo geral de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade sancionada e como marco interruptivo o ato que ordenar a citação. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 133/2020-TP. Julgado em 02/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/07/2020. Processo nº 19.584-7/2015). (Grifou-se).

Do exposto, pode se constatar que não houve a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva nos presentes autos, posto que o tempo decorrido entre as irregularidades perpetradas e a citação da ex-gestora foi de 7 (sete) anos e meio, ou seja, prazo não superior ao prazo prescricional de 10 (dez) anos.

3.5 Da aprovação das contas pelo TCE/MT

No que tange à alegação de que as contas de exercícios anteriores haviam sido aprovadas sem apontamentos relativos ao Contrato nº 35/2009, e que, portanto, eventuais irregularidades posteriormente detectadas não poderiam ser objeto de novos apontamentos, é oportuno trazer à baila jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que lança luz sobre o tema⁶:

Processual. Contas anuais. Coisa julgada. Fatos não apreciados. O julgamento das contas de determinado exercício financeiro não faz coisa julgada em relação aos fatos não apreciados pelo Tribunal de Contas no desempenho de sua função fiscalizatória.

⁶ Disponível em <<https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00098150/BJ%20Consolidado%20-%20%20Junho%202020.pdf>>. Consulta em 07.fev.2021.





tendo em vista que os atos de gestão e de governo são analisados mediante técnica de amostragem. Portanto, os atos irregulares não apreciados em julgamento de contas anuais podem ser objeto de fiscalização e de apuração de responsabilidade em processos autônomos de denúncia, representação ou tomada de contas. (Representação de Natureza Interna. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.270/2015-TP. Julgado em 26/05/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/06/2015. Processo nº 20.794-2/2009) (Grifou-se)

Processual. Contas de Gestão. Coisa Julgada. Irregularidades não detectadas. O julgamento de contas de gestão pelo Tribunal de Contas não faz coisa julgada sobre irregularidades não detectadas, tendo em vista que a apreciação das contas de gestão é instruída por meio de procedimentos de fiscalização realizados por amostragem, de forma que o órgão de controle externo pode, em outros processos, identificar e apontar impropriedades não detectadas anteriormente, bem como determinar sua correção e/ou aplicar as sanções cabíveis. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 26/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/03/2015. Processo nº 10.404-3/2012). (Grifou-se)

Assim, não há que se cogitar em qualquer impedimento à realização de novos apontamentos acerca de irregularidades constantes de exercícios que tiveram contas anteriormente aprovadas por esta Corte de Contas.

3.6 Da tomada de contas especial

No que diz respeito às dúvidas suscitadas pela rescindente é necessário tecer alguns comentários a fim de esclarecê-las.

Compulsando-se os autos do Processo nº 938-5/2016, que deu origem ao Acórdão nº109/2018 - PC, constata-se que se trata de uma **Tomada de Contas Ordinárias**, como já mencionado, cuja instauração fora determinada pelo Acórdão nº 232/2015 -SC.

Outrossim, pode-se extrair do Relatório (Doc. Control-P nº 220446/2018) do Acórdão nº109/2018 – PC o seguinte excerto:





> MARIA IZAURA DIAS ALFONSO - GESTOR - PERÍODO 01/01/2009 A 31/12/2012.

1 HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Art. 56 da Lei 8.666/1993 e atualizações posteriores).

1.1 Não cumprimento de cláusula obrigatória de exigência de recolhimento de caução R\$ 195.478,65 (Valor original de 19.01.2009), desde 2009, durante sua gestão e vigência do contrato (Art. 56 Lei 8.666/93 atualizada e Cláusula 15 e 15.1 Contrato de Concessão 035/2009). (ACHADO 1 Item 3.3).

2 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegitimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1 Pagamento de despesas do Contrato de Concessão nº 35/2009 no valor de R\$ 1.047.025,12 (um milhão e quarenta e sete mil e vinte e cinco reais e doze centavos), valor original não atualizado, sem implantação do objeto contratado, Sistema Integrado de Processamento e Aproveitamento de Resíduos – SIPAR. (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). (ACHADO 2 Item 3.1.7);

Assim, é possível vislumbrar que o valor correspondente a R\$ 1.047.025,12 (um milhão e quarenta e sete mil e vinte e cinco reais e doze centavos), corresponde a pagamentos efetuados “sem implantação do objeto contratado”, o que configura em prática de “ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário”, hipótese prevista no §2º do art. 155 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº14/2007).

Além da restituição do mencionado valor, é possível constatar a partir do excerto do Acórdão nº 109/2018 – PC, colacionado abaixo, **a aplicação de multa correspondente a 10% do dano aludido e a aplicação de multa correspondente a 6 UPFs/MT devido à ausência de manutenção da garantia contratual:**

determinar à empresa Solução Ambiental Ltda (CNPJ nº 05.388.101/0001-03) e à Sra. Maria Izaura Dias Alfonso (CPF nº 022.769.681-68) que restituam aos cofres públicos, solidariamente, o valor de R\$ 1.047.025,12 (um milhão, quarenta e sete mil, vinte e cinco reais e doze centavos), III) determinar à empresa Solução Ambiental Ltda. e ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo (CPF nº 086.491.288-90) que restituam aos cofres públicos municipais, solidariamente, o montante de R\$ 203.260,00 (duzentos e três mil, duzentos e sessenta reais); ambas as restituições aplicadas nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007, em razão do comprovado dano ao erário decorrente da não implantação do SIPAR, objeto do Contrato nº 035/2009 – irregularidade classificada como JB 01, devendo ser atualizados com juros e correção monetária, a partir da data do fato gerador dos pagamentos descritos no Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 98319/2016, fls. 32/36); IV) aplicar à empresa Solução Ambiental Ltda. e aos Srs. Maria Izaura Dias Alfonso e Asiel Bezerra de Araújo, para cada um, a multa equivalente a 10% sobre o valor atualizado do dano ao erário apurado na irregularidade classificada como JB01; e, V) aplicar aos Srs. Maria Izaura Dias Alfonso e Asiel Bezerra de Araújo a multa de 6 UPFs/MT, para cada um, em decorrência da ausência da manutenção da garantia contratual exigida durante toda a vigência do Contrato de Concessão nº 035/2009 (irregularidade classificada como HB 06); multas aplicadas nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da

A despeito da afirmação de que a ex-gestora prestou todos os esclarecimentos à época, consultando-se os Relatórios Técnicos de Análise de Defesa (Doc. Control-P nº 152680/2016)





e Redefesa (Doc. Control-P nº 20652/2018), bem como os demais documentos destes autos, constata-se que os esclarecimentos prestados não se mostraram suficientes para elidir as irregularidades apontadas, o que culminou na condenação da ex-mandatária na restituição de valores e aplicação de multas, o que está cristalizado no Acórdão TCE-MT nº 109/2018-PC.

Além disso, é oportuno lembrar que o dever de prestar contas impõe a todos aqueles que se tornam responsáveis pela gestão de recursos públicos, um rigoroso dever de documentar para fins de comprovar, de forma cabal e indubitável, a sua escorreita aplicação, sob pena de vir a responder por despesas irregulares, ilegítimas ou antieconômicas.

Por fim, a rescindente assevera que os pagamentos eram realizados somente após a demonstração de sua execução, insistindo, também, que agiu de boa-fé. Entretanto, **a despeito dessas afirmações, nenhum elemento probatório (inédito ou não) é carreado aos autos para confirmar as alegações da ex-mandatária.**

4. CONCLUSÃO

Após a análise, **concluiu-se pela improcedência do presente Pedido de Rescisão de Acórdão.**

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Diante do exposto, sugere-se ao relator os seguintes encaminhamentos:

- a) **Não conhecer do presente Pedido de Rescisão de Acórdão**, posto que não atende aos requisitos de admissibilidade para tanto;
- b) Caso entenda pela sua admissibilidade, que no mérito **seja julgado improcedente o presente Pedido de Rescisão de Acórdão**;
- c) **Indeferir todos os pedidos articulados pela autora**;
- d) **Encaminhar os autos à Ouvidoria-Geral** para informar o resultado da análise ao Representante e seu posterior arquivamento.





É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 09 de fevereiro de 2021.

Ademir Aparecido Peixoto de Azevedo
Auditor Público Externo

(*Assinatura digital*)⁷
Valesca Olavarria de Pinho
Auditora Público Externo

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

